



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

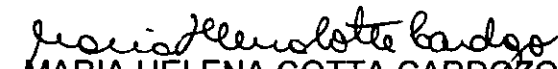
Processo nº. : 13642.000202/2001-37  
Recurso nº. : 144.740  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : CACEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.410

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000202/2001-37  
Acórdão nº. : 104-21.410

Recurso nº. : 144.740  
Recorrente : CACEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA.

RELATÓRIO

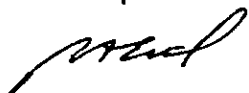
Contra a contribuinte CACEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CENTRAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 24.731.978/2001-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11, em 30/10/2001, com crédito tributário constituído no valor de R\$.6.655,59, sendo R\$.2.436,34 de imposto de renda; R\$.1.827,26 de multa proporcional; e R\$.2.391,99 de juros de mora (calculados até 31/10/2001), pela falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata referente a IRRF declarado na DCTF do primeiro trimestre de 1997.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, aduzindo, em resumo, que fez o recolhimento do imposto corretamente. Afirma a contribuinte:

"Alegamos que o débito foi recolhido devidamente no prazo e forma estabelecida, ou seja, período de apuração 08/01/1997 e vencimento 15/01/1997. Sendo o recolhimento feito na agência 0594, do Banco Itaú S/A, na cidade de São João Del Rei em 03 de janeiro de 1997 com a autenticação mecânica bancária número 0038059430037.

Tendo em vista as colocações acima transcritas, fundamentos a inexistência do débito com as razões e provas que se seguem:

- 1 - Cópia DCTF 1º trimestre de 1997;
- 2 - Cópia Guia de DARF referente 2ª semana de 01/1997;
- 3 - Cópia auto 000419."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000202/2001-37  
Acórdão nº. : 104-21.410

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/JFA nº. 06.451, de 04 de março de 2004, às fls. 45/47, com o seguinte dispositivo final:

“Efetivamente no DARF de fls. 12, consta rendimento do trabalho assalariado, mês de dezembro de 1996. Portanto, apresentada DCTF para o período de apuração 30/12/1996, com vencimento em 08/01/1997, conforme comprova a tela de fls. 43, encontra-se correta, até prova em contrário, a alocação do valor pago em 03/01/1997 ao débito ali consignado.

Pelo exposto, resta sem comprovação o recolhimento do débito declarado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, 2ª semana, período de apuração 08/01/1997, vencimento 15/01/1997, no valor de R\$.2.436,34.

Por outro lado, a multa de ofício não é devida, em função do disposto no artigo 18 da Lei 10.833/2003 c/c artigo 106 do CTN (retroatividade benigna). Nesse sentido, foi proferida pela COSIT a Solução de Consulta Internanº.3, de 08 de janeiro de 2004.

Devidamente cientificada dessa decisão em 28/12/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/01/2005, às fls. 51/52, aduzindo:

“Tanto na DCTF referente a 12/96 como na de 01/97, foram declarados débitos em quantia idêntica, ou seja, R\$.2.436,34.

Porém, na realidade, houve apenas um fato gerador do imposto, sendo devido o seu recolhimento apenas uma vez, o que foi feito em 03/01/97, sobre o fato gerador ocorrido em 12/96. O valor de R\$.2.436,34, declarado na segunda semana de janeiro de 1997 é totalmente indevido, conforme pode ser verificado pela documentação anexa comprobatória do alegado (razão contábil da conta de retenção de IR fonte, recibos de pagamento de Pró-labore e resumo das folhas de pagamento).

Por tais documentos, fica claro que no mês de dezembro de 1996, foi feita retenção de IR, na quantia de R\$.1.098,56 (um mil, noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) sobre salários, e R\$.1.186,28 (um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) sobre Pró-labore, totalizando os R\$.2.436,34 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), recolhidos em 03/01/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000202/2001-37  
Acórdão nº. : 104-21.410

Também, tais documentos comprovam que no mês de janeiro de 1997, foi feita a retenção de IR, na quantia de R\$.1.098,56 (um mil, noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) sobre salários, e R\$.1.163,78 (um mil, cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) sobre Pró-labore, totalizando R\$.2.262,34 (dois mil, duzentos e sessenta e oito centavos), recolhidos em fevereiro de 1997, em observância ao regime de caixa.

Assim, o valor de R\$.2.436,34 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), declarado na segunda semana de janeiro de 1997, foi indevidamente, uma vez que tal período não houve fato gerador. O fato gerador ocorreu apenas uma vez, porém foi declarado o imposto em duplicidade, ou seja, em 12/96 e 01/97.

Ante ao acima exposto, e estando devidamente comprovado que o valor de R\$.2.436,34, declarado como débito em 01/97 foi totalmente indevido, e não passando de erro na declaração, requer seja julgado procedente o presente recurso, com a determinação do cancelamento do auto de infração lavrado, bem como do valor do débito."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000202/2001-37  
Acórdão nº. : 104-21.410

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada no processo se refere a falta de recolhimento de valor principal apurado em DCTF.

O auto de infração de fls. 05 discrimina a exigência:

|                                     |                     |
|-------------------------------------|---------------------|
| Imposto (valor principal)           | R\$.2.436,34        |
| Multa relativa ao imposto não pago  | R\$.1.827,26        |
| Juros relativos ao imposto não pago | R\$.2.391,99        |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>R\$.6.655,59</b> |

O lançamento do valor principal de R\$.2.436,34 deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

**Medida Provisória 2.158-35**

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000202/2001-37  
Acórdão nº. : 104-21.410

parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**Leinº.10.833/2003**

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Leinº.11.051, de 2004).

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Outrossim, cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF, cabe à contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL